


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N.º 010/97  
LEI N.º 350/97

Aprovado em Segunda discussão  
Sala das Sessões 04/06/1997

Aprovado em primeira discussão  
Sala das Sessões 03/06/1997

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maripá de Minas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente. ✓

Art. 2º - As receitas tributárias, patrimonial, as diversas admitidas em Lei e as taxas serão estimadas para o exercício de 1998, tomando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos. ✓

Art. 3º - O valor do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Participação no ICMS, e as demais receitas oriundas de transferências de órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidas por estes órgãos até o dia 31 de agosto de 1997. ✓

Parágrafo Único - Na ausência desta informação serão adotadas como base para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária. ✓

Art. 4º - As despesas, em valor total idêntico ao da receitas, serão fixadas e distribuídas pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 5º - Na elaboração do Orçamento Programa Anual, no que tange as despesas de capital, deverão ser consideradas as propostas constante do Orçamento Plurianual do exercício de 1997.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá dar prioridade aos gastos com o ensino fundamental e educação infantil, destinado ao Serviço de Educação não menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Aprovado em Terceira discussão  
Sala das Sessões 04/06/1997

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Parágrafo Único - O Município aplicará no mínimo 60%(sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 7º - Aos alunos do ensino fundamental e da pré-escola da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar.

Art. 8º - O Município não poderá dispor de mais que 60%(sessenta por cento) do valor da sua receita orçamentária corrente no pagamento de salários e encargos sociais dos servidores, subsídios e verba de representação dos agentes políticos.

Art. 9º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 10º - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas com prévia autorização legislativa quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil.

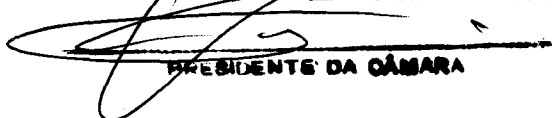
Art. 11 - A contratação de operações de crédito para fim específico dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Maripá de Minas, 09 de Junho (06) de 1997.

  
**WALTER TREZZA**  
Prefeito Municipal

Aprovado em Terceira discussão  
Sala das Sessões 04/06/97

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

SANCCIONADA EM  
09.06.97

